



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392770-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BUFFET/FOTO & VIDEO URIEL LTDA, é agravada ROSANA SANTOS BONJORNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392770-65.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BUFFET/FOTO 7 VIDEO URIEL LTDA.

AGRAVADA: ROSANA SANTOS BONJORNO

INTERESSADOS: BUFFET LUZ E VIDA E OUTROS

VOTO Nº 42484

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da devedora. Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1.137 do STJ. Impossibilidade de apreciação das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida. Decisão anulada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Buffet/Foto & Vídeo Uriel Ltda. nos autos do cumprimento de sentença por ela instaurado em face de Rosana Santos Bonjorno e Outros, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dra. Liege Gueldini de Moraes (fls. 13), que indeferiu requerimento de bloqueio da carteira nacional de habilitação (CNH) da coexecutada Rosana.

Sustenta a Agravante que, apesar dos transtornos, a suspensão da CNH não caracterizaria ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do C. STJ, medida essa que viria sendo adotada pelos tribunais. Aponta evidências de que a Agravada manteria nível de vida compatível com fonte de renda “razoavelmente acima da classe média” (fls. 05), apesar de infrutíferas as tentativas de localização de bens em seu nome, a indicar ocultação de patrimônio. Alega que o C. STF já teria reconhecido a constitucionalidade da apreensão da CNH de devedor inadimplente. Não obstante, afirma que o C. STJ teria determinado a suspensão de todos os processos em que se discute a adoção de meios executivos atípicos, objeto do Tema nº 1.137, motivo pelo qual pugna pela anulação da r. decisão agravada para que se aguarde o julgamento da

questão.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta às fls. 34/39.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em 23/03/2023, o C. STJ afetou o Tema nº 1.137, devolvido nos REsp nºs 1.955.539/SP 1.955.574/SP, com a seguinte questão jurídica:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”

Por consequência, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria em questão.

Sendo assim, incabível, por ora, o enfrentamento do requerimento do exequente, ora Agravante, de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da Agravada até julgamento dos mencionados recursos especiais representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema nº 1.137 do C STJ, ressaltando-se a possibilidade de renovação do requerimento caso se decida pela possibilidade de utilização da medida após o julgamento dos recursos.

Anotam-se precedentes deste E. Tribunal nesse sentido:

“RECURSO – Indeferimento da oposição ao julgamento virtual pela parte agravada, uma vez o presente recurso de agravo de instrumento em que não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII –

no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência -, do CPC. PROCESSO – Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de CNH, passaporte e cartão de crédito de titularidade da parte executada – Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1137), pela r. decisão de afetação dos recursos, proferida nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, CPC e cuja matéria versa sobre "definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos", houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, dentre os quais se inclui a determinação de suspensão da CNH, de bloqueio de cartões de crédito e de passaporte de titularidade da parte executada – Aplicando à espécie as premissas supra, na atual situação processual, descabe ao MM Juízo da causa deliberar acerca do pedido formulado pela parte agravante credora de suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito da parte executada, ante a determinação da Superior Instância de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, especificamente no que concerne à satisfação do débito exequendo, sendo, de rigor, anular a r. decisão agravada, com determinação ao MM Juízo da causa para que aprecie a questão após o julgamento dos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137, do Eg. STJ, como bem entender de direito e nos termos do ali deliberado pelo Tribunal Superior. Anulação, de ofício, da r. decisão agravada, julgado prejudicado o recurso." (Ag 2110914-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 06.06.2023)

"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença

— Pretensão de medidas constritivas consistentes na suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito em nome da Agravada — Não acolhimento — Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ — Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida — Precedente desta C. Câmara — Recurso desprovido, com observação.” (Ag 2096888-94.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Banedito, 21^a Câmara de Direito Privado, j. 06.06.2023)

De rigor, portanto, a anulação da r. decisão agravada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. decisão agravada.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator